

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(Apensado PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO AZEREDO

O projeto em exame visa a alterar o art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer que as empresas serão obrigadas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a manter serviços especializados em odontologia do trabalho.

Ao projeto foi apensado o PL nº 3.707, de 2008, do Deputado Rafael Guerra, que contém redação semelhante ao principal, dispondo sobre a mesma obrigatoriedade.

Os projetos foram aprovados:

- Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães, com substitutivo;

- Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, com substitutivo;
- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), conforme o parecer do relator, Deputado Mauro Nazif, nos termos do substitutivo adotado pela CSSF, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão.

Estão obedecidas, nos projetos e nos Substitutivos aprovados na CDEIC e na CSSF, as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- legitimidade da iniciativa (art. 61, caput).

Com relação aos demais dispositivos constitucionais, entendemos que as proposições não afrontam quaisquer determinações neles previstas. No entanto, o relator da matéria, Deputado Paes Landim, assim não entende, na medida em que concluiu seu parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 422, de 2007, do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, e dos Substitutivos aprovados na CDEIC e na CSSF, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta comissão.

Data vênua, não podemos concordar com esse posicionamento. De forma alguma, essa matéria pode ser considerada inconstitucional por *extrapolar o escopo da garantia constitucional prevista no inciso XXII, do art. 7º, da Constituição Federal*. O rol dos direitos assegurados aos trabalhadores neste artigo não é taxativo, mas exemplificativo. O próprio *caput* estabelece que aqueles são direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria da sua condição social, que é o caso da assistência odontológica aos empregados.

Também entendemos que a odontologia do trabalho não é atribuição exclusiva do poder público, visto que é específica para o ambiente

laboral. Portanto a matéria não está em desacordo com o art. 194 da Constituição Federal. A obrigatoriedade das empresas de manterem esse serviço não caracteriza um encargo desproporcional para o empregador, que acabará por usufruir do aumento de produtividade do trabalhador plenamente saudável.

Assim, a nosso ver, não há qualquer intenção do projeto de transferir a competência do Estado de zelar pela saúde do cidadão para o ente privado, as empresas, com todos os seus ônus. Os empregadores estarão apenas proporcionando melhor qualidade de vida a seus empregados.

Ao contrário do que alega o nobre Relator, as proposições são adequadas e consistentes e mesmo que não fossem, essas alegações, notadamente de mérito, já estariam vencidas na atual fase de tramitação da matéria. Note-se que as proposições, nesse aspecto, foram debatidas à exaustão, tendo sido aprovadas em três comissões competentes para a análise do seu mérito (CDEIC, CSSF e CTASP).

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 422, de 2007, do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, e dos Substitutivos aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO